



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007460-47.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelada LUCIA ABREU DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CAIO RODRIGO BALLAND.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40435

APEL. Nº 1007460-47.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

JUIZ: JOSÉ ALONSO BELTRAME JÚNIOR

RECORRENTE (Apelação): LUCIA ABREU DE OLIVEIRA

RECORRENTE (Recurso Adesivo): CAIO RODRIGO BALLAND

RECORRIDOS: os mesmos

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA JULGADA IMPROCEDENTE – EMBARGOS ACOLHIDOS – INCORREÇÃO DA DECISÃO

– réu que não negou a emissão do título – desnecessidade de indicação da “causa debendi” – Súmula 531 do STJ – rejeição dos embargos, de rigor – sentença reformada – título judicial formado.

RECURSO ADESIVO DO RÉU – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA À AUTORA E MANTIDA NA SENTENÇA

– afirmação de pobreza jurídica elidida pela prova produzida – gratuidade judicial revogada – determinação de recolhimento das custas iniciais e recursais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Resultado: apelação provida; recurso adesivo provido, com determinação.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Cuida-se de ação monitória fundada em cheque no valor de R\$10.240,00, decorrente de alegada compra e venda não honrada. O réu apresentou embargos (fls. 19/24), questionando a gratuidade concedida à autora, alegando que o cheque em questão foi utilizado em ação*

anterior ajuizado por pessoa distinta já julgada improcedente. A cobrança agora é ajuizada por pessoa diferente, sem que exista vínculo jurídico entre as partes. Não conhece a requerente e com ela nunca celebrou qualquer ato ou negócio jurídico. Não há comprovante de entrega da mercadoria. A autora manifestou-se (fls. 57/63), sustentando o direito à gratuidade, não cabimento do benefício requerido, não ter o réu negado a existência de negócio jurídico ou a emissão do cheque, ter direito ao recebimento do valor, sua origem guarda relação com a venda de cabos de aço para barco de pesca do requerido, existem mensagens trocadas comprovando o negócio, litigância de má-fé. O requerido manifestou-se (fls. 77/81), reiterando o articulado anteriormente quanto à gratuidade, sustentando a inexistência da venda mencionada, reiterando o articulado anteriormente.”.

Os embargos monitórios foram acolhidos (fls. 83/84). Em razão da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judicial concedida a ela.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 87/96). Alegou, em preliminar, cerceamento de defesa. No mais, argumentou pela sua legitimidade para o ajuizamento da ação, sendo desnecessária a demonstração da *causa debendi*, devendo ser aplicada a Súmula 531 do STJ. Requereu a reforma da r. sentença para ser julgada procedente a ação monitória. Para tais fins, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 100/105), o réu requereu o desprovimento do recurso.

O réu interpôs recurso adesivo (fls. 106/111) no qual, tão-só, impugnou a gratuidade judicial concedida à autora.

Pela decisão proferida a fls. 125, foi determinada a apresentação de documentos pertinentes à situação financeira da autora. Os documentos vieram aos autos a fls. 129/172. A respeito deles, o réu se manifestou a fls. 174/176.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

A apelação comporta conhecimento, porque foi interposta no prazo. Não veio preparada, mas a autora é beneficiária da gratuidade da justiça. O favor legal foi mantido na sentença.

Também o recurso adesivo merece exame, porque interposto no prazo. Não foi feito o preparo, mas o réu, igualmente, é beneficiário da gratuidade da justiça.

A impugnação à gratuidade concedida à autora – único tema do recurso adesivo – poderia ser feita nas contrarrazões, conforme previsão contida no art. 100 do CPC. Aliás, o dispositivo não prevê expressamente a hipótese ser veiculada a impugnação por meio de apelação ou recurso adesivo. Contudo, a interpretação sistemática leva à conclusão no sentido de que não há óbice para tanto.

A título de exemplo, imagine-se que uma determinada ação foi julgada procedente, mas na sentença se concedeu a gratuidade da justiça ao réu. Na hipótese, o autor terá interesse recursal no que concerne à revogação do benefício. Para tanto, poderá se valer da apelação. Ainda, se o réu recorrer, poderá se valer do recurso adesivo ou das contrarrazões. Essa é justamente a hipótese dos autos.

Não se pode admitir, por puro formalismo, que seja mantido o benefício da gratuidade da justiça – questão inegavelmente de ordem pública – porque a impugnação foi apresentada em recurso adesivo; não em contraminuta.

Passa-se então à análise dos recursos.

Ao contrário do alegado pela autora, cerceamento de defesa não houve.

Não é todo o indeferimento de prova ou diligência que constitui cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas e a ele cabe a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

A propósito, este tribunal, em precedente veiculado na RT

624/95, já decidiu: *“Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até revelia. É a partir da análise da causa que o juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições de amoldar a situação do artigo 330 do Código de Processo Civil, ou do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda”*.

Se pela análise das alegações e provas acostadas com a inicial e contestação, já encontra o julgador elementos hábeis à formação de seu convencimento não vendo necessidade da produção de outras ou entendendo que aquelas pretendidas se mostram inadequadas ou impertinentes para o desate da lide, deve proceder ao conhecimento direto do pedido.

Trazidas tais genéricas considerações para o caso dos autos, não era mesmo a hipótese de produção de provas complementares – ao menos, não sob a perspectiva da autora. Eventualmente poderia se vislumbrar algum interesse do réu na dilação probatória, mas aparentemente ele não apresentou reclamação sobre isso. Assim, as provas documentais trazidas com a inicial e com a resposta eram suficientes para o desate do litígio. Portanto, não há que falar em cerceamento de defesa.

Com relação à gratuidade judicial concedida à autora, estabelece o art. 99, § 2º do CPC que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*. De resto, no caso de impugnação, o favor legal concedido pode ser revogado.

Conforme os termos da impugnação, é possível que se imponha ao beneficiado a produção de prova a respeito da condição econômica. É o que se deu no caso dos autos.

Produzida prova sobre a situação econômica – o que foi feito por determinação deste relator –, conclui-se que a autora realmente não faz jus à gratuidade. O favor legal não deveria ter sido a ela concedido.

A autora requereu inicialmente a justiça gratuita com base em lacônica declaração de hipossuficiência. Na petição inicial, alegou que é “do lar”.

Contudo, conforme se denota da declaração de Imposto de Renda – exercício/2024 – a autora é empresária, proprietária da integralidade de um imóvel e da metade de outro bem da mesma espécie. Tem ainda dois veículos. A título de rendimentos como pessoa jurídica recebeu o valor total de R\$146.684,93, no ano de 2023. Ainda, o exame dos extratos de conta-corrente que ela apresentou – somente da Caixa Econômica Federal – fazem ver movimentação bancária considerável.

Nesses termos, foi elidida a presunção de pobreza jurídica decorrente da declaração firmada pela autora.

Sem a demonstração da necessidade econômica e produzida prova em sentido contrário, não era mesmo possível a concessão da gratuidade da justiça. Assim, acolhe-se o recurso adesivo para o fim de revogação do benefício concedido à autora.

Em vista do resultado do recurso adesivo, determina-se que as custas iniciais e as da apelação interposta pela autora sejam oportunamente recolhidas, no prazo de cinco dias da baixa dos autos à origem, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Passa-se à análise do remanescente da apelação.

A autora-apelante ajuizou a ação monitória fundada em cheque no valor de R\$10.240,00 (fls. 10/11).

Cediço que se apresenta como plena a possibilidade de utilização da via monitória para postulação de crédito representado por cheque de execução prescrita. A cártula que assim se apresenta é dotada de característica de '*prova escrita*', a teor do que exige o artigo 700 do CPC.

Em última análise e em tese, qualquer documento verossímil manuscrito preenche os requisitos legais para ser tido como '*prova escrita*'; com muito mais razão uma folha de cheque assinada pelo devedor.

Não há dúvidas sobre a possibilidade de ser ajuizada ação monitória com base em cheque que perdeu a executividade. A respeito, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 299, de seguinte teor: “*É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito*”.

No mais, respeitado o entendimento do i. magistrado “a quo”, há muito se entende pela desnecessidade de o autor da monitória indicar a relação jurídica que levou à formação do documento que serve de suporte a tal espécie de ação.

O art. 700 do CPC elege como requisito imprescindível da ação em comento a existência de prova literal que vincule o devedor à obrigação. Nada mais. Não há na lei qualquer exigência de que o credor indique qual a causa que levou ao surgimento do documento. A causa da dívida é o próprio documento sem força executiva.

Neste sentido, por meio da edição da Súmula 531, o STJ sedimentou o entendimento de que, “*em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula*”.

Assim, não há que se falar na discussão da *causa debendi* que levou o réu à emissão do título que embasaram a inicial – cuja emissão não foi por ele negada; aliás, sequer a dívida foi negada.

O título em discussão se encontra nominal para a autora e, inclusive, foi endossado em favor dela, conforme consta do verso de fls. 12.

Assim, não havia qualquer motivo que impedisse a formação do título executivo no valor correspondente ao cheque que acompanhou a inicial.

Desse modo, reforma-se a r. sentença para ser julgada procedente a ação monitória. São rejeitados os embargos monitórios, dando-se por formado o título executivo judicial no valor inicialmente pretendido de R\$20.619,03 – já corrigido até o ajuizamento da ação –, com juros de mora de 1% ao mês e com incidência de correção monetária, ambos desde a data do cálculo apresentado na inicial.

Em razão da modificação do julgado, o réu é condenado no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% do valor do título formado, nos termos dos §§ 2º e 11 do artigo 85 do CPC.

Ao ensejo, relembre-se que o réu está dispensado do pagamento das verbas que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça a ele.

Nesses moldes, **dá-se provimento** à apelação; **dá-se provimento** ao recurso adesivo, com **determinação**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator